



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5016699-92.2022.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

APELANTE: RODRIGO PORPIGLIO BUENO (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL HENRIQUE LAUS (OAB SC023741)

ADVOGADO(A): LUCAS MATHEUS SOARES STULP (OAB PR101732)

APELADO: BANCO PAN S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): SANDRA MARIZA RATHUNDE (OAB SC025462)

ADVOGADO(A): GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB SC023781)

ADVOGADO(A): GLAUCIA MARIANE CORREA (OAB SC034000)

ADVOGADO(A): UÉSLEM MACHADO FRANCISCO (OAB SC028865)

ADVOGADO(A): PEDRO ALEXANDRE SCHULZE (OAB SC053351)

ADVOGADO(A): SERGIO SCHULZE (OAB SC007629)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA PRECLUSA. MORA DESCARACTERIZADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE LEVA À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL QUE SE IMPÕE. NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM É NECESSÁRIO O RESSARCIMENTO DO VALOR DO VEÍCULO CONSOANTE A TABELA FIPE. PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para: a) julgar improcedente a ação de busca e apreensão, ante a não caracterização da mora do demandado; b) determinar o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição do automóvel sub judice em favor do demandado, ora Apelante, e, no caso de impossibilidade de devolução do bem, condenar o Banco ao ressarcimento, em espécie, do equivalente ao valor do veículo divulgado pela Tabela Fipe na data da apreensão e ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originalmente financiado, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969; c) condenar a Instituição Financeira aos ônus sucumbenciais e fixar honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **RODOLFO TRIDAPALLI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4166491v4** e do código CRC **f1d4a657**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODOLFO TRIDAPALLI
Data e Hora: 16/11/2023, às 19:23:43

5016699-92.2022.8.24.0930

4166491 .V4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5016699-92.2022.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

APELANTE: RODRIGO PORPIGLIO BUENO (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL HENRIQUE LAUS (OAB SC023741)

ADVOGADO(A): LUCAS MATHEUS SOARES STULP (OAB PR101732)

APELADO: BANCO PAN S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): SANDRA MARIZA RATHUNDE (OAB SC025462)

ADVOGADO(A): GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB SC023781)

ADVOGADO(A): GLAUCIA MARIANE CORREA (OAB SC034000)

ADVOGADO(A): UÊSLEM MACHADO FRANCISCO (OAB SC028865)

ADVOGADO(A): PEDRO ALEXANDRE SCHULZE (OAB SC053351)

ADVOGADO(A): SERGIO SCHULZE (OAB SC007629)

RELATÓRIO

Da ação

Adoto o relatório da sentença recorrida (Evento 48), em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, por retratar com fidedignidade o trâmite processual no primeiro grau, *in verbis*:

BANCO PAN S.A., qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RODRIGO PORPIGLIO BUENO, igualmente qualificado, alegando, em apertada síntese, que as partes firmaram cédula de crédito bancário, realizando, como forma de garantia, a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial.

Sustentou que o réu não efetuou o pagamento das prestações, tal como ajustadas e foi regularmente constituído em mora, razão pela qual postulou a concessão da liminar e, ao final, a consolidação da posse e propriedade sobre o bem móvel dado em garantia. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (evento 8) e cumprida (evento 22).

A parte ré apresentou resposta sob a forma de contestação, na qual pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do Bacen e a descaracterização da mora.

A parte ré apresentou réplica.

É o relatório.

Da sentença

O Juiz de Direito, Dr. **RODRIGO TAVARES MARTINS**, da Unidade Estadual de Direito Bancário, julgou procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto:

1) julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e a posse do bem descrito na petição inicial em favor do banco autor, tornando definitiva a liminar, autorizando a venda do bem e sua transferência a terceiro indicado pelo credor fiduciário, nos termos do Decreto-lei n. 911/69;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo réu por meio da contestação, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

2.a) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do contrato revisado;

2.b) determinar a repetição simples de eventual indébito ou compensação pela instituição financeira, desde que verificado pagamento a maior, a ser por simples cálculo aritmético, corrigidos em índice da CGJ e acrescidos de juros moratórios de 12% a.a., desde a data do efetivo pagamento; e

2.d) deferir o pedido de justiça gratuita em favor do réu.

Considerando que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, há que ser reconhecida a sucumbência recíproca, de modo que ambas devem ser condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para o réu.

Dessa forma, considerando todos os requisitos mencionados, atinentes ao caso concreto, fixo a verba honorária, de forma moderada, em R\$ 4.000,00, porquanto tal quantia se mostra adequada para remunerar os procuradores das partes, na mesma proporção da distribuição das custas processuais, acima mencionada (50% pagos pela parte autora em favor do advogado da parte ré e 50% pagos pela parte ré em favor do patrono da parte autora). Ressalto, por derradeiro, que fica vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Registre-se que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas e honorários, em relação a ela, ficam suspensas, conforme prevê o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Translade-se cópia desta sentença para a ação revisional n. 50393719420228240930.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado e ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

Da Apelação

Inconformado com a prestação jurisdicional, o réu, ora Apelante, interpôs recurso de Apelação (Evento 53), sustentando, em suma, que deve ser descaracterizada a mora, diante da abusividade da taxa de juros remuneratórios, e, por consequência, requer que seja julgada improcedente à ação.

Pleiteia, também, a condenação do Banco Apelado aos honorários de sucumbência.

Das contrarrazões

Devidamente intimada, a Instituição Financeira apresentou contrarrazões (Evento 65).

Após, vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

I - Da admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

II – Do julgamento do recurso

a) Da não caracterização da mora

O Banco Apelado ajuizou a presente demanda objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel FIAT PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, cor branca, placa MGC9288, dado em garantia de alienação fiduciária no Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens n. 085407139.

O contrato de alienação fiduciária é regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, cujas consequências em caso de descumprimento ou mora estão previstas no art. 2º, § 2º, alterado pela Lei n. 13.043/214, *in verbis*:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Nas ações de busca e apreensão a constituição do devedor em mora se afigura como pressuposto de desenvolvimento válido do processo, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ainda, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No presente caso, constato que foi demonstrada na sentença a abusividade dos encargos no período da normalidade do contrato, nos seguintes termos:

Nesse diapasão, as instituições financeiras podem praticar juros superiores a 12% ao ano, servido a taxa média de juros do Banco Central como mero parâmetro para definir a legalidade do encargo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A ilegalidade deve transparecer do caso concreto, não sendo bastante que se constate juros superiores a 12% a.a. ou maiores do que a taxa média do Banco Central.

Por significativa discrepância com a taxa média do Banco Central, autorizadora da limitação de juros, tenho por 50%.

Colhe-se da jurisprudência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Desta forma, considerando o novo entendimento adotado pela Primeira Câmara de Direito Comercial, que se passou a admitir a cobrança em 50% além da taxa média de mercado, no caso em apreço não é verificada a abusividade, devendo ser reformada a decisão que limitou os juros remuneratórios a taxa média de mercado (TJSC, AC 0300200-40.2015.8.24.0235, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 10.09.2020).

No caso, conforme dados transcritos na tabela abaixo, os juros remuneratórios foram assim calculados:

Número do contrato	085407139
Tipo de contrato	contrato de financiamento de veículo - pessoa física
Data do contrato	18/12/2018
Taxa média do Bacen na data do contrato	1,653%
Taxa média do Bacen na data do contrato + 50%	2,47%
Juros contratados	2,70%

*Dessa forma, os juros foram **superiores** a 50% da média mensal divulgada pelo Banco Central para a espécie e período da contratação, o que recomenda a sua revisão.*

Ressalto que a Instituição Financeira não interpôs recurso em face da sentença, encontrando-se preclusa a matéria.

De acordo com a Orientação 2 da Corte da Cidadania assentada em julgamento repetitivo: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, considerando a existência de encargos abusivos no contrato, não está caracterizada a mora do Apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a demanda.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DO DECRETO-LEI N. 911/1969. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDADO.

PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. BENESSE DEFERIDA EM PROCEDIMENTO REVISIONAL CORRELATADO.

[...] considerando o deferimento de tal benefício na ação revisional [...], que trata do mesmo contrato objeto desta demanda, deve ser acolhido o pedido de justiça gratuita (Apelação Cível n. 0300499-08.2017.8.24.0086, de Otacilio Costa, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-2-2020).

PLEITO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITO REVISANDO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE REVISÃO QUE SOFREU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E JÁ TRANSITOU EM JULGADO.

[...] pugna a apelante pela nulidade da sentença, argumentando que deve ser mantida a suspensão do feito até o desfecho da ação revisional conexa. Pois bem. Convém registrar que, em consulta à movimentação processual do SAJ, consta que a ação de revisão de contrato [...], cujo trânsito em julgado ocorreu [...]. A respeito da matéria, cumpre transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Embora possa existir conexão entre ações em curso e finda, não há interesse processual na reunião delas, cuja finalidade é proporcionar o julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Se uma delas já foi julgada: a) não pode haver julgamento conjunto; b) não há o perigo de decisões conflitantes (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 341 - grifou-se). Nesse sentido, é o enunciado da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".[...]Portanto, rechaça-se a preliminar em voga (Apelação Cível n. 0500759-12.2013.8.24.0064, de São José, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10-9-2019).

PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO ONDE NÃO AFASTOU A MORA DO DEMANDADO. PROVIMENTO. CÂMARA QUE, AO JULGAR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DO FEITO REVISIONAL, DESCARACTERIZOU A MORA DO REQUERIDO ANTE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE LEVA À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

No presente caso, para o período de normalidade contratual, foi constatada abusividade no que toca à capitalização diária de juros. Logo, em observância à orientação do STJ, a descaracterização da mora está autorizada, com a inexigibilidade dos encargos moratórios em relação ao débito sub judice até o recálculo do débito e intimação para pagamento, sendo admitida a correção monetária pelo INPC, a incidir desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Desse modo, em razão do excesso constatado no encargo da normalidade (capitalização diária) e diante das peculiaridades do caso concreto, cabível a revogação da liminar de busca e apreensão, diante da aplicação dos efeitos da descaracterização da mora. Diante de tal situação, a busca e apreensão deve ser julgada improcedente, na forma do art. 487, I, do CPC/2015 (Apelação Cível n. 0011501-77.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-2019).

PLEITO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU EM PERDAS E DANOS, DEPÓSITO DO VALOR DO BEM E MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE IMPÕE O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. BANCO QUE, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, CONFIRMOU TER ALIENADO A COISA. IMPERIOSA A CONDENAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AO RESSARCIMENTO, EM ESPÉCIE, DO EQUIVALENTE AO VALOR DO VEÍCULO DIVULGADO PELA TABELA FIPE NA DATA DA APREENSÃO E AO PAGAMENTO DE MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS QUE A PARTE TENHA VINDO A SOFRER.

REQUERIMENTOS DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM HONORÁRIOS SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A CASA BANCÁRIA. VERBA ADVOCATÍCIA QUE DEVE TER COMO BASE O VALOR DA CAUSA. IMPORTE ATRIBUÍDO AO FEITO QUE FOI DE R\$ 17.131,00 (DEZESSETE MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE DEVE SER DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O IMPORTE ACIMA DESTACADO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 0301500-64.2014.8.24.0011, Rel. Desa. **REJANE ANDERSEN**, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 26/10/2021, grifei)

Ainda:

5016699-92.2022.8.24.0930

4166490.V5



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO ACERTADO. MORA DO CONSUMIDOR DESCARACTERIZADA EM DEMANDA REVISIONAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NECESSÁRIO RECÁLCULO DA DÍVIDA E CONTEMPORÂNEA NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE SE PROCEDER COM A ACTIO AMPARADA EM DOCUMENTO QUE NÃO MAIS REPRESENTA A DÍVIDA QUE POSSA AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE SE PROCEDER COM NOVA DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 0301259-63.2015.8.24.0041, Rel. Desa. **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 02/06/2022)*

Logo, diante da ausência de caracterização da mora, a demanda deve ser julgada improcedente. Consequentemente, o veículo liminarmente apreendido deve ser devolvido ao Apelante.

Ainda, no caso de impossibilidade de cumprimento da referida ordem, deve o Banco Apelado indenizar a parte Apelante em importe equivalente ao valor do bem de acordo com a Tabela Fipe à época da apreensão, devidamente atualizado com base no INPC, a título de perdas e danos, além de efetuar o pagamento da multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/69.

b) Do ressarcimento do valor de mercado do veículo

Diante da ausência da comprovação da mora, e, consequentemente, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da Ação de Busca e Apreensão, a revogação da liminar é medida imperativa, devendo o veículo ser restituído a parte Apelante.

Conforme estabelecido no art. 3º, §7º, do Decreto-Lei n. 911/69, nos casos em que o bem é alienado pela Instituição Financeira e, posteriormente, a demanda é julgada improcedente, o credor deverá ressarcir os prejuízos ao devedor no tocante às perdas e danos:

[...]

§7º A multa mencionada no §6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

Assim, "purgada a mora em tempo hábil ou julgada improcedente a medida, devida é a determinação de restituição do equivalente do bem em pecúnia, pelo valor de mercado à época da alienação, consoante a Tabela FIPE" (Apelação Cível n. 0006524-91.2019.8.24.0005, rel. **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 13/02/2020)."

No tocante a quantia a ser ressarcida, observo que este Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que deve ser utilizado como parâmetro o valor do veículo estabelecido na Tabela FIPE. Extraio da jurisprudência desta Corte de Justiça:

BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLENTO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS IGUALMENTE NÃO ATENDIDA PELA CASA BANCÁRIA AUTORA. SENTENÇA DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. APELO DO CREDOR. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPENSO EM RAZÃO DE TAL FATO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NÃO REALIZADA, APESAR DE INTIMADA. DECURSO DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. OUTROSSIM, FALECIMENTO ANTERIOR À DEMANDA. EXTINÇÃO MANTIDA.

No caso de falecimento da parte, o processo deve ser suspenso para que os sucessores sejam habilitados, nos termos do art. 313, §§ 1º e 2º do CPC, sob pena de extinção do feito ante a ausência de pressuposto válido e regular do processo.

IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DO BEM ANTE A VENDA EXTRAJUDICIAL ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSIÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM, PELA TABELA FIPE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

Se o proprietário-fiduciário assume o risco de se valer da possibilidade da venda extrajudicial do bem tão logo cumprida a liminar de busca e apreensão, impossibilitando sua eventual restituição ao devedor-fiduciante, purgada a mora em tempo hábil ou julgada improcedente a medida, devida é a determinação de restituição do equivalente do bem em pecúnia, pelo valor de mercado à época da alienação, consoante a Tabela FIPE, somado ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total originalmente financiado, devidamente atualizado.

APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n. 0000202-39.2008.8.24.0038, Rel. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 23/09/2021)

A propósito, colho da jurisprudência do STJ: "Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão)" (REsp. 1933739/RS, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, j. em 15/06/2021).

Desse modo, caso seja inviável a restituição do veículo, deve o Banco Apelado ressarcir o valor atribuído pela Tabela FIPE ao veículo à época da apreensão do bem.

c) Da multa

O art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, dispõe expressamente que "Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado".

Nesse sentido, retiro da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA EM QUE FOI JULGADO EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA PURGAÇÃO DA MORA; CONDENADA A FINANCEIRA AUTORA A INDENIZAR O RÉU POR PERDAS E DANOS, EM MONTANTE EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO, DE ACORDO COM A TABELA FIPE; APLICADA À AUTORA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO FINANCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. POSTULADA REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, POR OUTRO LADO, QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. BENESSE MANTIDA. DEFENDIDA INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA FINS DE PURGAÇÃO DA MORA. TESE AFASTADA. PAGAMENTO POR PARTE DO REQUERIDO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA APONTADA NA INICIAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DEVIDAS APENAS AO FINAL DO PROCESSO. QUESTÃO ATINENTE À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, DOUTRO GIRO, PRECLUSA. PURGAÇÃO DA MORA CARACTERIZADA. INSURGÊNCIA CONTRA O PARÂMETRO FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. DEFENDIDA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA FIPE COMO BALIZA PARA O DESIDERATO. DESCABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SE PAUTAR NO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO COM BASE NO TABELAMENTO EM QUESTÃO, NA DATA DA APREENSÃO DO BEM. PRECEDENTES. **SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO LEI N. 911/69. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA CONTESTADA QUE SE REVELA CONSECUTÓRIO LEGAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFAVORÁVEL AO AUTOR EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO - AQUI COMPREENDIDA TANTO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COMO A EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - , QUANDO OPERADA A VENDA ANTECIPADA DO BEM APREENDIDO LIMINARMENTE E CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEVOLUÇÃO.** RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESTE TOCANTE, NÃO PROVIDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, REQUERIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, À LUZ DE ENTENDIMENTO PRATICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ARBITRAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA RECURSAL EM PROL DO PATRONO DO RÉU, UMA VEZ QUE NÃO HOUE A FIXAÇÃO DE ESTIPÊNDIO PATRONAL SUCUMBENCIAL EM FAVOR DELE PELA SENTENÇA GUERREADA, QUE, NA OCASIÃO, RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA DO DEMANDADO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IRRELEVÂNCIA, NESTE CENÁRIO, DO DESFECHO DE INSUCESSO DO RECLAMO DO ACIONANTE PARA O DESIDERATO EM QUESTÃO. (Apelação Cível n. 0302304-37.2017.8.24.0040, rel. **TULIO PINHEIRO**, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-05-2020 - grifei).*

Ainda:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC/15.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DEMASIADA DESVANTAGEM OU QUE SEJAM ABUSIVAS. PROVOCAÇÃO DA PARTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO **PACTA SUNT SERVANDA**. DECRETO-LEI 911/69 QUE NÃO VEDA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.*

É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, inclusive pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual (REsp n. 801.374/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 6-42006).

JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO QUE REDUZIU O ENCARGO, PORQUANTO FOI AJUSTADO EM PATAMAR QUE SUPEROU 10% DA TAXA MÉDIA FIXADA PELO BACEN PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE PRESENTE. RECLAMO DESPROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA APREENSÃO. CARÁTER PROVISÓRIO DA LIMINAR QUE GARANTE A APREENSÃO DO BEM. POSTERIOR ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ASSUME OS RISCOS DE EVENTUAL REVISÃO DA DECISÃO, CONFORME OCORREU NO CASO, COM O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA POR ESTE COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 3º, §7º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. CONDENAÇÃO MANTIDA.

***PLEITO PARA QUE SEJA AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 3º, §6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA QUE CULMINOU NO MESMO EFEITO PRÁTICO DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL, UMA VEZ QUE O VEÍCULO FOI ALIENADO EXTRAJUDICIALMENTE COM BASE EM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL LIMINAR E, AO DEPOIS, QUANDO SE VERIFICOU A PURGAÇÃO DA MORA, SUA RESTITUIÇÃO NÃO FOI MAIS POSSÍVEL. [...]** (Apelação Cível n. 0300009-13.2017.8.24.0077/SC, Rel. Des. JAIME MACHADO JUNIOR, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 0303/2022)*

Assim, deve ser aplicada na hipótese em análise a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

d) Da verba sucumbencial

Com a reforma da sentença, verifico que deve a Instituição Financeira Apelada suportar integralmente os ônus sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, além da responsabilidade integral pelo pagamento das custas e despesas processuais.

III – Da conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para: **a)** julgar improcedente a ação de busca e apreensão, ante a não caracterização da mora do demandado; **b)** determinar o retorno das partes ao *status quo ante*, com a restituição do automóvel *sub judice* em favor do demandado, ora Apelante, e, no caso de impossibilidade de devolução do bem, condenar o Banco ao ressarcimento, em espécie, do equivalente ao valor do veículo divulgado pela Tabela Fipe na data da apreensão e ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originalmente financiado, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969; **c)** condenar a Instituição Financeira aos ônus sucumbenciais e fixar honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas legais.

Documento eletrônico assinado por **RODOLFO TRIDAPALLI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4166490v5** e do código CRC **f5ebed9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODOLFO TRIDAPALLI
Data e Hora: 16/11/2023, às 19:23:43

5016699-92.2022.8.24.0930

4166490.V5